

**COMUNICADO CG Nº 478/2019****PROCESSO Nº 2019/32298 – SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de 2 (duas) Procurações Públicas falsas, abaixo descritas, atribuídas ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases da referida Comarca, uma vez que o sinal público do escrevente empregado não confere com o verdadeiro, bem como há divergências no impresso, nos dados da serventia e nos livros de procurações apontados:

- Procuração Pública, supostamente lavrada no livro 648, pgs. 195/196, na qual figuram como outorgante Camilo Lelis Coelho, portador do RG nº 18.909.607-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 613.332.206-34, como outorgada Isabel de Avilla Batista Andrade, portadora do RG nº MG 3.117.322 SSP/MG, inscrita no CPF nº 037.237.696-75, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 29.031 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas/MG;

- Procuração Pública, supostamente lavrada no livro 651, pgs. 46/47, na qual figuram como outorgantes Luciane Peloso Reis Ribeiro, portadora do RG nº 13.754.200-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 505.352.266-91, e Paulo Rogério Ribeiro, portador do RG nº 17.268.303-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 396.235.646-00, como outorgada Maria Genoveva Vieira da Silveira, portadora do RG nº M1 78842 SSP/MG, inscrita no CPF nº 440.288.906-59, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 8.192, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas/MG.

**COMUNICADO CG Nº 479/2019****PROCESSO Nº 2019/38335 – SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor Carlos Alberto Nascimento de Andrade, inscrito no CPF nº 557.607.835-72, pessoa que não possui ficha de firma arquivada na serventia, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV do veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, 2012/2013, placa FDN7077, RENAVAM nº 00494322586, tendo em vista que o suposta escrevente que praticou o ato não faz parte do quadro de prepostos da unidade, e emprego de selo furtado nº 1053AA0123823, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia - Comarca da Capital, bem como de impressão etiqueta fora dos padrões adotados pela serventia.

**COMUNICADO CG Nº 480/2019****PROCESSO Nº 2019/38341 – SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento da vendedora Masayomi Tikami, portadora do RG nº 3.075.65, inscrita no CPF nº 108.194.878-72, atribuído ao 2º Tabelião de Notas e ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito – Liberdade, ambas da Comarca da Capital, em Instrumento Particular de Cessão e Direitos e Compromisso de Venda e Compra, no qual figura como comprador João Justino Neto, portador do RG nº 32106789 SSP/SP, inscrito no CPF nº 034.080.174-33, e que tem por objeto o imóvel cadastrado na prefeitura de São Paulo sob o contribuinte nº 201.005.0135-2, mediante emprego de etiqueta fora dos padrões utilizadas pelas serventias, bem como o suposto escrevente que praticou o ato não pertence ao quadro de funcionários de nenhuma das unidades.

**COMUNICADO CG Nº 481 /2019****PROCESSO Nº 2018/174398 – ASSIS - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Assis, acerca da ocorrência de extravio das 3 (três) vias das Declarações de Nascido Vivo nºs 30-75041047-9 e 30-75041049-5.

**PROCESSO Nº 2018/200002 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Trata-se de expediente encaminhado pela Dr.<sup>a</sup> Letícia Fraga Benitez, MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Sr. Douglas Eduardo Dualibi, comunicando a extinção da delegação em razão do deferimento de pedido de aposentadoria, publicado na p. 39 do Diário Oficial Poder Executivo – seção I, de 30.03.2019, pugnando pelo recolhimento do acervo e fechamento da unidade enquanto permanecer vaga, em virtude da inviabilidade econômica da manutenção da prestação do serviço.

*É o breve relatório.*

*Decido.*

Havendo a extinção da delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro, compete ao Corregedor Geral da Justiça a declaração de vacância, a determinação de sua inclusão em lista para concurso público de outorga e, em regra, a designação de interino para responder pela unidade vaga.

No período de vacância a delegação retorna ao Estado, para nova outorga.

Assim porque o art. 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são exercidos por particulares mediante delegação pelo Poder Público, competindo ao Poder Judiciário a outorga mediante concurso de



provas e títulos, a fiscalização e, em consequência, a normatização dos serviços:

*“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.*

Ocorrida a vacância por aposentadoria, ou por outra causa prevista no art. 39 da Lei nº 8.935/94, compete ao Estado, ou especificamente ao Poder Judiciário, adotar as providências cabíveis para nova oferta e posterior outorga a particular que for aprovado em concurso público de provas e títulos e, mais, zelar pela prestação do serviço até o início do exercício pelo novo titular.

Porém, durante a vacância a gestão administrativa e financeira da unidade se submete a normas próprias, pois os responsáveis interinamente pelas unidades vagas não são dotados de autonomia para o gerenciamento administrativo e financeiro com a amplitude prevista no art. 21 da Lei nº 8.935/94.

Como exemplo, aos interinos é vedada a contratação de despesas que possam onerar em demasia e acarretar a inviabilidade econômica da prestação do serviço, salvo se a nova despesa for imprescindível e se houver autorização do Juiz Corregedor Permanente como previsto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 do Col. Conselho Nacional de Justiça:

*“§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça; (...).”*

Além de restringir a autonomia para a gestão da unidade, a r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124, determina que a renda máxima a ser obtida pelos responsáveis interinamente por delegações vagas é limitada ao valor dos subsídios dos Exmos. Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, com obrigação de depositar o excedente da arrecadação em favor do Fundo Especial de Despesa do respectivo Tribunal de Justiça (ou equivalente).

O conteúdo dessa decisão foi reproduzido no art. 6º do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, cabendo anotar que o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, reconheceu a constitucionalidade do teto remuneratório dos interinos.

Essas restrições têm como fundamento o retorno ao Estado da prestação do serviço público, até que se promova nova delegação, como se verifica em v. acórdão, prolatado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que teve a seguinte ementa:

*“EMENTA: Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada.*

*1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88.*

*2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.*

*3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. **Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94).***

*4. Ordem denegada” (MS 29192, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014).*

Portanto, a vacância da delegação impõe ao Poder Público cautelas adicionais para que a prestação do serviço não seja causa de risco aos seus usuários e danos ao Estado, direta ou indiretamente, mediante responsabilidade pelas despesas com a manutenção em funcionamento de unidade economicamente inviável.

E como foi destacado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente, na presente situação há particularidades que devem ser consideradas.

Em novembro de 2018 houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento do então Titular, em razão do não recolhimento e do atraso em recolhimento de emolumentos devidos ao Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo, do Imposto de Renda e de Contribuições Previdenciárias, conforme os valores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002.

No referido processo administrativo, o Sr. Tabelião admitiu que os débitos superavam o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Cumprido ressaltar que o processo administrativo disciplinar foi julgado procedente, com a aplicação da pena de perda de delegação em face do Sr. Tabelião, estando no aguardo do transcurso do prazo legal para eventual interposição de recurso. Além disso, com a instauração do processo administrativo disciplinar, foram comunicados os órgãos competentes para as providências concernentes à cobrança do débito e de apuração criminal. A propósito, constou da Portaria:

*Em decorrência dos débitos existentes e dos indícios de prática de ilícito penal, determino a remessa de cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham ao Ministério Público Federal, à Central de Inquéritos Policiais e Processos para as providências do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo.*

Os interventores inicialmente nomeados referiram a inviabilidade econômica da unidade, eis que apresentava saldo negativo da ordem de R\$ 822.673,32 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) ao tempo do início da intervenção, bem como a existência de débitos de parte das contribuições previdenciárias dos funcionários e das parcelas do FGTS.

**Referiram, ainda, a possibilidade da paralização dos serviços em razão do desequilíbrio econômico e, então, renunciaram à nomeação.**

Houve a nomeação do substituto da unidade como interventor.

Não obstante, como destacado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente, em janeiro de 2019 a unidade apresentou saldo



negativo de R\$ 320.398,01 (trezentos e vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo) e, em fevereiro de 2019, novo saldo negativo de R\$ 61.804,53 (sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos). Ainda, foi mencionado o não pagamento de GPS (previdência social dos funcionários) no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), vencida em março e não quitada por falta de recursos.

Desse modo, aclara-se a insustentabilidade econômica da unidade, cujos débitos aumentam mês a mês sem uma perspectiva de melhora futura.

Até a extinção da delegação, a par da necessária intervenção em decorrência do não pagamento de emolumentos, contribuições e obrigações trabalhistas, a responsabilidade dos débitos é do então Titular. Após, do Estado.

A continuidade dos serviços extrajudiciais, com o retorno da delegação ao Estado, implicaria diversos débitos, porquanto o resultado da unidade é negativo, com significativo passivo mês a mês.

Como é sabido, o Estado segue a estrutura funcional anteriormente existente, mormente quanto ao pagamento de salários e, eventualmente, em relação aos débitos trabalhistas do antigo Titular da Delegação.

Destarte, a manutenção da prestação do serviço com a sua atual estrutura, que abrange os prepostos livremente contratados pelo Sr. Tabelião de Notas, com os salários por esse fixados, ocasionaria gradativo aumento do *déficit*, com responsabilidade do Estado pelas despesas que fossem contraídas e não pagas após a data da aposentaria.

Aos débitos ordinários, já superiores à renda bruta, também competiria acrescer os valores relativos ao aluguel do prédio, dos móveis e equipamentos de informática, todos da titularidade patrimonial do antigo Sr. Tabelião.

Nessa linha, a continuidade dos serviços delegados ensejará severos prejuízos ao Estado em razão da inviabilidade do pagamento dos débitos mensais ante a insuficiência do ingresso de recursos.

Esses prejuízos, na continuidade da situação existente, repercutiriam nos funcionários da delegação pela falta de recursos para suprir todas as despesas trabalhistas, e nos usuários pela insegurança decorrente da prestação de serviços não viáveis economicamente.

Mas não é só.

Sabidamente, o serviço público delegado não pode faltar à comunidade ante sua essencialidade, competindo sua prestação mesmo diante de prejuízo econômico.

Entretanto, no caso concreto isso não ocorrerá, porquanto a Comarca da Capital dispõe de outras quarenta e três unidades de Tabelião de Notas, muitas delas situadas nas vizinhanças do local onde hoje instalado o 8º Tabelião de Notas.

Nessa ordem de ideias, excepcionalmente, é o caso da suspensão das atividades do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com sua inclusão na lista de unidades vagas para concurso e, até a nova outorga, com a anexação do acervo pelo 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, por critérios de estrutura e proximidade física.

Não se cuida, pois, de reorganização do serviço mediante extinção ou anexação de delegações, nem de suspensão a perdurar por tempo indefinido.

Ao contrário, a suspensão da prestação do serviço e o recolhimento do acervo composto por livros, documentos, papéis, arquivos e programas de informática, assim como outros itens que pertencem ao Poder Público porque inerentes à prestação do serviço público delegado, **é medida temporária**.

Neste caso concreto, **o recolhimento somente será mantido até a outorga do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital a novo candidato que for aprovado em concurso, com determinação para que a referida unidade seja incluída no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, cuja abertura foi autorizada pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo**.

Com a outorga da delegação em concurso público, será o 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital **reinstalado** por seu novo titular que, para tanto, receberá todo o acervo que foi provisoriamente recolhido ao titular de delegação com igual especialidade.

Observe, quanto à **suspensão temporária da prestação do serviço e ao recolhimento do acervo**, que **não se cuida de medida inovadora, nem pouco usual**, porque é prevista no art. 7º, alínea "f", da Resolução nº 80/2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça para delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais de Municípios e Distritos que, no Estado de São Paulo, prestam cumulativamente o serviço correspondente à especialidade de Tabelião de Notas:

*"f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, **podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;**" (grifei).*

Para a segurança jurídica não serão praticados novos atos de notas nos livros que forem recolhidos, nem reconhecidas firmas com base nas fichas abertas, salvo em casos excepcionais e mediante autorização da MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente.

Por iguais razões, não serão autenticadas cópias com uso de selos e carimbos do 8º Tabelião de Notas.

Contudo, competirá ao responsável pelo acervo recolhido promover as anotações que forem cabíveis nos livros de notas, que deverão ser imediatamente encerrados, bem como emitir as certidões das escrituras públicas e as demais que forem pertinentes.

Outras questões específicas do recolhimento do acervo e do cumprimento de eventuais obrigações deixadas pendentes pelo anterior Titular da Delegação serão apreciadas pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente, conforme forem identificadas, sendo cabível recurso à Corregedoria Geral da Justiça das decisões prolatadas.

Acrescente-se que ao responsável pelo acervo recolhido caberá expedir certidão de tempo de serviço em favor dos funcionários do antigo Tabelião, Sr. Douglas Eduardo Dualibi. Interessante repisar, a propósito, a higeidez de todas as obrigações existentes em face do Titular, especialmente aquelas decorrentes dos contratos de trabalho por ele firmados, certo que não haverá recepção de serventários da unidade pelo Estado, conforme precedentes da Justiça do Trabalho transcritos na r. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente.

Por fim, não haverá remuneração específica ao responsável pelo acervo recolhido, exceto pelos emolumentos que forem devidos pela expedição de certidões e, nos casos em que autorizados, pelos reconhecimentos de firma.

Ante ao exposto: (i) determino o encerramento das atividades notariais da Delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, bem como o recolhimento do acervo da unidade ao 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, lavrando-se inventário, com atribuição única de expedição de certidão dos atos notariais e de informações administrativas dos serventários, mantida a colaboração dos auxiliares designados pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente até a finalização do recolhimento; (ii) declaro a vacância da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 30.03.2019, em razão da aposentadoria do Sr. Douglas Eduardo Dualibi; (iii) determino a inclusão da delegação correspondente



ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital na lista das unidades vagas sob o nº 2068, pelo critério de Provimento.

Providencie a DICOGE as necessárias anotações e comunicações perante o sistema “Justiça Aberta”, gerenciado pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Comunique-se a MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente para que adote as medidas pertinentes ao cumprimento da presente decisão na esfera de suas atribuições, devendo informar a esta Corregedoria Geral da Justiça a finalização do recolhimento do acervo, fixado o prazo máximo de dez dias para tanto. Servirá a presente decisão como ofício.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

Corregedor Geral da Justiça

## Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

### SEMA 1.2

#### SEMA 1.1.1

**Nº 46.660/2018 e apensos – CAPITAL** - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator EVARISTO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, em 28/03/2019, exarou o seguinte despacho: “Vistos, etc. 1. Fl. 1.230: Defiro a juntada de certidão de antecedentes disciplinares com cópia das respectivas certidões. Providencie-se. 2. Observando-se o disposto no art. 17 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, cite-se o MM. Juiz de Direito para apresentar razões de defesa e provas que entender necessárias, em 5(cinco) dias, devendo o requerido atentar ao disposto no item supra. 3. Após, retornem conclusos. Int.”

**ADVOGADOS:** Marco Antônio Parisi Lauria, OAB/SP nº 185.030, João Augusto Pires Guariento, OAB/SP nº 182.452, e outros.

#### SEMA 1.1.3

### **RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 03/04/2019**

**NOTA:** *Eventuais processos adiados serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.*

**Nº 224.237/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** contra magistrado. - **Por maioria de votos, julgaram procedente e aplicaram a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, vencidos os Desembargadores Xavier de Aquino, Antonio Carlos Malheiros, Péricles Piza, Márcio Bártoli, João Carlos Saletti, Antonio Celso Aguilar Cortez, Alex Zilenovski, Élcio Trujillo, Cristina Zucchi e Jacob Valente, que votaram por julgar parcialmente procedente e aplicar a pena de censura. Declararão votos os Desembargadores Pinheiro Franco, João Carlos Saletti e Alex Zilenovski.**

**ADVOGADOS:** Marco Antonio Parisi Lauria - OAB/SP nº 185.030 e Alexandre Shammass Neto - OAB/SP nº 93.379.

**Nº 133.444/2017 – PEDIDO DE REAPROVEITAMENTO** de interesse de magistrado. - **Indeferiram, nos termos da proposta da Comissão de Reavaliação para Reaproveitamento, v.u.**

**ADVOGADOS:** Paulo Rangel do Nascimento - OAB/SP nº 26.886, Elaine Cristina Rangel do Nascimento Bonafé - OAB/SP nº 100.305, e outros.

**Nº 172.996/2018 e apenso – DEFESA PRÉVIA** em expediente administrativo. - **Acolheram a defesa prévia e determinaram o arquivamento dos autos, v.u.**

**ADVOGADOS:** Renato Scullo Faria – OAB/SP nº 182.602 e Danyelle da Silva Galvão – OAB/SP nº 340.931 e OAB/PR nº 40.508.

**Nº 49.860/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** contra magistrado. - **Julgaram procedente e aplicaram a pena de advertência, v.u.**

**ADVOGADOS:** Renato Scullo Faria – OAB/SP nº 182.602 e Danyelle da Silva Galvão – OAB/SP nº 340.931 e OAB/PR nº 40.508.

**Nº 123.488/2014 – OFÍCIOS** do Excelentíssimo Senhor Ministro José Antonio Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando que permaneçam à disposição daquela Corte, o Desembargador CESAR MECCHI MORALES, por mais um ano, como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, a partir de 04 de abril de 2019 e a Doutora HELENA CAMPOS REFOSCO, Juíza de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional – Santo Amaro, por mais seis meses, como Juíza Instrutora no Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski, a partir de 06 de abril de 2019. - **Deferiram, v.u.**

**Nº 190.275/2018 – EXPEDIENTE** relativo à alteração da Resolução nº 623/2013, que dispõe sobre a competência recursal das Seções do Tribunal de Justiça. - **I – Por maioria de votos, deliberaram pela apreciação imediata do expediente, vencidos os Desembargadores João Carlos Saletti e Renato Sartorelli, que solicitaram vista dos autos, e os Desembargadores Élcio Trujillo, Cristina Zucchi e Ademir Benedito. II – Aprovaram a proposta apresentada pelo Desembargador Campos Mello, Presidente da Seção de Direito Privado, v.u.**